

TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: Pregão Eletrônico **0610.01/2021-SRP**

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTO ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

De posse dos documentos do procedimento licitatório em epígrafe, haja vista a manifestação FAVORÁVEL do Departamento Jurídico e em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações: **REVOGAMOS PREGÃO ELETRÔNICO 0610.01/2021-SRP.**

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA REVOGAÇÃO

A Administração pública se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público e, tendo em vista AVERIGUAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE FATOS APRESENTADOS EM PEÇA RECURSAL SOBRE PARTICIPANTES E POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO NO OBJETO, itens esses percebidos após a publicação do processo, garantindo assim o estrito cumprimento aos princípios básicos da **LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos.

Assim sendo podemos indicar o art. 49 da lei 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Marçal Justen Filho, ao tratar desta matéria, consolidada o entendimento sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório "sub oculis", tendo em vista que este não atenderia os interesses públicos, ***in verbis:***

"Marçal Justen Filho explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício



ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua ANULAÇÃO. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

CONSIDERANDO que o número de alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Acaraú/CE é superior ao quantitativo licitado, não atendendo assim a demanda da Secretaria de Educação, inviabilizando a padronização dos Fardamentos;

CONSIDERANDO que na presente data o número total de alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino é de 14.493 (quatorze mil quatrocentos e noventa e três).

Do exposto com fundamento no Art. 49, § 3 da Lei 8.666/93, PUBLIQUE-SE o ato para conhecimento de possíveis interessados, nos mesmos meios publicitários utilizados anteriormente para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna.

ACARAÚ- CE, 13 DE DEZEMBRO DE 2021.



MARIA ELIANE MACIEL ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO